

PROJETO DE LEI Nº _____ **, DE 2014**
(Do Sr. Dimas Fabiano)

Acrescenta § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a finalidade de vedar restrição na oferta ou outorga de crédito ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52.

.....

§ 4º *É vedado ao fornecedor, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, impor-lhe restrição de qualquer outra natureza, que não seja prevista nas normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional ou que seja distinta daquela decorrente da existência de registro negativo de seu nome em bancos de dados e cadastros de proteção de crédito, admitido de acordo com as disposições do art. 43 desta lei”.* (NR)

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei, sujeita o fornecedor de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que as instituições financeiras que operam com crédito voltado ao consumidor têm imposto uma série de restrições descabidas no momento da concessão de crédito, tornando-se uma prática ilegal e com desrespeito à legislação em vigor.

Nesse sentido, algumas lojas de departamento e outros estabelecimentos comerciais que concedem crédito em suas vendas e representam financeiras costumam exigir que o consumidor comprove um tempo de trabalho longo ou condicionam a concessão do crédito a outras exigências, que não têm o menor amparo legal.

A intenção desta proposição é aperfeiçoar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especificamente em seu art. 52 que trata da outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, para que os estabelecimentos apenas ofereçam restrições em decorrência da negativação do nome do consumidor em bancos de dados e cadastro de proteção ao crédito, a exemplo do SPC e Serasa.

Do mesmo modo, se houver alguma restrição por força de normativo expedido pelo Banco Central do Brasil, por delegação do Conselho Monetário Nacional, a exemplo das exigências habituais de documentos pertinentes e comprovação de residência e renda, também é lícito e admissível que os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras obedeçam tais normas.

Diferentemente, o projeto de lei está vedando a imposição de restrições de qualquer outra natureza, que venha impedir o acesso do consumidor ao crédito pleiteado.

Sabe-se que recentemente o Governo Federal regulamentou - por intermédio do Decreto nº 7.829/12 - a implementação do denominado "Cadastro Positivo", instituído pela Lei nº 12.414/11, que já trouxe inegáveis avanços para a melhoria nos critérios de oferta de crédito ao consumidor brasileiro.

No entanto, para o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a regulamentação ainda não é clara ao definir quais seriam as informações excessivas incluídas no cadastro de bons pagadores ou, ainda, por reunir no mesmo modelo autorizações diferentes a serem fornecidas pelo consumidor.

No primeiro caso, a entidade diz que a regulamentação poderia ter especificado melhor - e não o fez - quais seriam exatamente as informações excessivas. Além disso, o decreto disponibiliza um modelo que reúne, ao mesmo tempo, a autorização para abertura de cadastro e para compartilhamento. Ainda que em itens separados, pode gerar confusão para o consumidor.

Em 25/7/2013, o Conselho Monetário Nacional (CMN) expediu a Resolução nº 4.257 (que substituiu a anterior de nº 4.172/12), regulamentando o Cadastro Positivo no tocante às normas que dizem respeito às instituições financeiras. No entanto, o Idec entende que resta ainda a dúvida sobre quem será o responsável pela fiscalização nesses casos, já que, na opinião do Instituto, apesar de ser autarquia reguladora do setor financeiro, o Banco Central não reconhece a sua competência para fiscalizar questões afetas à defesa do consumidor.

É bem verdade que um dos principais argumentos de quem defende o Cadastro Positivo é a possibilidade de que ele permitiria uma redução das taxas de juros para os bons pagadores.

Há o temor de que o cadastro positivo contenha um número excessivo de informações que possam prejudicar o consumidor. Nesse sentido, sobressaem-se críticas de alguns especialistas que defendem, no entanto, que a adoção do cadastro deveria ser opcional, pois há outras formas de garantir taxas mais baixas para os consumidores e não apenas por meio de um banco de dados que contém informações de clientes disponíveis a vários serviços e empresas.

Diante da completa ausência de legislação cuidando especificamente dessa matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a breve aprovação desta proposição durante a sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Dimas Fabiano